



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10166.016920/2001-08
Recurso nº 133.775 Embargos
Matéria IRF - Ano(s): 1999
Acórdão nº 102-49.339
Sessão de 09 de outubro de 2008
Embargante UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
Interessado

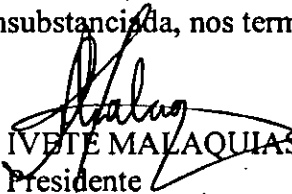
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Exercício: 1999

MULTA DE OFÍCIO. CARATER CONFISCATÓRIO. A multa de 75% está prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430 de 1.996. Sua aplicação decorre da legislação que rege a matéria. O Conselho de Contribuintes não tem competência para apreciar a legalidade ou caráter confiscatório da multa decorrente da lei. Embargos de Declaração parcialmente conhecidos para sanar a omissão e rejeitados no seu mérito.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos interpostos contra o acórdão nº 102-47.058, de 12/09/2005, para esclarecer a omissão apontada sem alterar a decisão ali consubstanciada, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SILVANA MANCINI KARAM
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva. 

Relatório

A interessada apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n. 102-47.058 de 12 de setembro de 2005, integralmente rejeitados por esta Conselheira Relatora, conforme razões expostas às fls. 173 e seguintes. Nos termos do Despacho n. 102-0.420/2007, proferido pela i. Presidente desta Câmara em 17.07.2007 e Ata de Matéria de Expediente n. 001/2007 de 08 de agosto de 2007 (fls.175 e seguintes), os embargos devem ser parcialmente conhecidos e apreciados exclusivamente, no que se refere à omissão na decisão proferida, quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício de 75%.

É o relatório. ✓

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade. Dele conheço parcialmente e passo a sua análise, nos limites determinados pelas manifestações mencionadas no relatório acima.

A multa de ofício de 75% é corretamente aplicada nas hipóteses previstas no artigo 44, inciso I da Lei 9.430 de 1.996, como ocorreu no caso em discussão. Vale dizer que, a sua aplicação tem origem na legislação que rege a matéria e não cabe a este Órgão o exame da legalidade ou não, ou ainda, do eventual caráter confiscatório ou não, da multa prevista na lei.

Com estas considerações, conheço parcialmente dos embargos no que se refere a omissão quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício de 75%, sanando-a, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de outubro de 2008.



SILVANA MANCINI KARAM